

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 29/04/2019 A 03/05/2019

JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Primeira Seção

Percepção sem justo título de parcela de retribuição. Decisão judicial provisória. Reversibilidade do julgado. Reposição ao Erário. Possibilidade.

A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, conforme entendimento do STJ. Em tal situação inexistente boa-fé do beneficiário, pois, ao ajuizar a ação, o autor assumiu o risco inerente a qualquer demanda judicial, consciente de que, ao final, se sucumbente, teria de repor aos cofres públicos os valores indevidamente recebidos em razão do julgado, mesmo em face do caráter alimentar das verbas salariais. Maioria. (EI 0000106-79.2015.4.01.4200, rel. des. federal juiz federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), em 30/04/2019.)

Primeira Turma

Servidor aposentado do estado de Tocantins. Retorno ao Instituto de Gestão Previdenciária de Tocantins (regime próprio – Igeprev/TO). Possibilidade. RPPS x RGPS. ADCT, Art. 19, § 1º. Estabilidade e efetividade: distinção.

O servidor que se encontrava em exercício na data de promulgação da CF/1988, há pelo menos cinco anos continuados, é considerado estável no serviço público (art. 19 do ADCT), se não contratados na forma de admissão do art. 37 da mesma Carta Magna — os servidores admitidos sob a norma desse artigo são considerados efetivos. Quanto ao regime de previdência, esta Turma entende que os ocupantes de cargo efetivo, ainda que não estáveis nem efetivados, possuem direito ao mesmo regime daqueles que são titulares de cargos efetivos, e a transferência de regime próprio (RPPS) para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) não pode operar sem a aquiescência do segurado, pois isso importa em violação do princípio da segurança jurídica. Unânime. (ApReeNec 0008050-89.2016.4.01.4300, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 30/04/2019.)

Terceira Turma

Moeda falsa. CP, art. 289, § 1º. Busca e apreensão domiciliar. Ausência de mandado judicial. Autoridade policial. Competência vinculada aos preceitos legais. Inexistência de provas lícitas aptas a embasar a condenação. Violação do art. 5º, XI, da CF e arts. 245, § 7º, e 240, § 1º, do CPP.

Ação estatal que implicar restrição de direito individual do cidadão deve se ater aos estritos limites legais. A busca pessoal ou domiciliar, incidindo diretamente sobre a residência, a pessoa do suspeito, ou seu veículo constitui invasão de sua privacidade, logo deve ser devidamente justificada nos termos da lei processual penal, não constituindo ato praticado no exercício de competência discricionária por parte do policial, mas, sim, no de competência vinculada, devendo-se observar seus elementos ou requisitos (aspectos ou dimensões), competência, forma, motivo, objeto e finalidade. São inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos. A ilegalidade e inconstitucionalidade da entrada dos policiais civis nas residências dos acusados contra a

vontade deles implica a ilicitude da apreensão das cédulas falsas. Constituição Federal, art. 5º, inciso LVI, e CPP, art. 157. Unânime. (Ap 0029507-94.2012.4.01.3500, rel. des. federal Mônica Sifuentes, em 30/04/2019.)

Ação civil pela prática de ato de improbidade administrativa. Lei 8.429/1992. Superintendentes regionais do Incra. Ausência de elementos indicativos de dolo. Inexistência de ato ímprobo. Mera irregularidade.

A mera ilegalidade do ato ou inabilidade do agente público que o pratica nem sempre pode ser enquadrada como improbidade administrativa. O ato ímprobo, além de ilegal, é pautado pela desonestidade, deslealdade funcional e má-fé. Entende o STJ que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo, para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0002421-71.2014.4.01.3600, rel. des. federal Ney Bello, em 30/04/2019.)

Operação sanguessuga. Parlamentar. Art. 2º, II, da Lei 9.613/1998. Constitucionalidade afirmada. Corrupção passiva (art. 317 do CP) e lavagem de dinheiro (Lei 9.613/1998, art. 1º, V e VII). Materialidade e autoria do delito de lavagem de dinheiro comprovadas. Dosimetria. Circunstância judicial. Motivos inerentes ao tipo penal.

A comprovação da prática do delito de lavagem de dinheiro pressupõe a prova do especial fim de agir exigido para a sua consumação — o intuito de ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes do crime antecedente. *In casu*, as provas dos autos evidenciam que o réu recebeu valores oriundos de atividade criminosa, por meio de depósito em conta bancária de terceiro, dando a aparência de licitude quanto à origem dos valores recebidos. A culpabilidade extrapola os limites do tipo penal, devendo ser negativamente valorada. O objeto do crime de lavagem foi, por certo, utilizado para fomentar as atividades clandestinas da organização criminosa, contribuindo para a continuidade do sistema de corrupção que se alastra pelo país, com repercussão indiscutivelmente desastrosa para a sociedade brasileira, o que merece maior reprovação quanto às consequências do delito. Os motivos que ensejaram o delito, enriquecimento ilícito e/ou a busca pelo lucro fácil, em detrimento da fiscalização do Estado e, conseqüentemente, do Erário, são inerentes ao tipo penal e não podem ser valorados de forma negativa. Unânime. (Ap 0008812-23.2006.4.01.3600, rel. juiz federal Marllon Sousa (convocado), em 30/04/2019.)

Peculato-desvio. Art. 312, § 1º, Código Penal. Tipicidade, materialidade, autoria e dolo presentes. Condenações mantidas. Culpabilidade e consequências negativas. Pena-base majorada acima do mínimo legal.

Os réus, por vontade livre, consciente e deliberada, entabularam negócios lesivos ao Erário, consistente em dezenas de operações de opção em ouro, entre o Banco Central do Brasil e o Dresdner Bank S.A., intermediados pela Financial Investment Trading S.A., com o único intuito de desviar valores dos cofres públicos, mediante a realização de opções em ouro em valores superiores aos praticados no mercado à época. A culpabilidade dos réus transborda os limites do tipo penal, em razão do sofisticado esquema de desvio de verbas públicas, no qual participaram várias pessoas, inclusive estrangeiros, valendo-se de várias operações simuladas para desvio de bens dos cofres públicos. O profundo conhecimento dos acusados acerca das práticas no mercado financeiro foi mola-mestre da consumação do delito, demonstrando total menosprezo pela confiança que a Administração pública depositou em suas mãos. Unânime. (Ap 0020326-64.2001.4.01.3400, rel. juiz federal Marllon Sousa (convocado), em 30/04/2019.)

Sexta Turma

SFH. Alegação de descumprimento do PES. Perícia. Avaliação dos contracheques do mutuário.

Para fins de verificação acerca do cumprimento dos termos do Plano de Equivalência Salarial – PES, as perícias elaboradas única e exclusivamente com base em informações obtidas no sindicato da categoria profissional ou órgão empregador do mutuário são consideradas inválidas. A aplicação do PES autoriza o reajuste da mensalidade não apenas com base no aumento de salário, mas também com fundamento no aumento individualmente concedido ao mutuário e nas vantagens pessoais incorporadas definitivamente em seu salário ou vencimento. Determinada a realização de perícia para a referida comprovação, esta deve ser

feita com base nos contracheques, e o perito deve manifestar-se quanto a eventual descumprimento do PES. Precedentes. Unânime. (Ap 0054010-07.2002.4.01.3800, rel. des. federal João Batista Moreira, em 29/04/2019.)

União. Usucapião de terras situadas no Distrito Federal. Desistência da ação fundada em informação da Gerência Regional do Patrimônio da União – GRPU/DF: inexistência de registro das terras em nome da União. Sentença homologatória. Falsa premissa. Anulação.

A desistência de ação de usucapião pela União sob o fundamento de que inexistente registro de imóvel do Distrito Federal em seu nome não subsiste, pois a ausência de registro, por si só, não é suficiente para se afirmar que as terras não lhe pertençam. Conforme se depreende dos textos das CFs de 1891 e de 1946, bem como do DL 203/1967, acerca da demarcação de terras no DF, prevalece o domínio público sobre elas, excetuadas aquelas comprovadamente de domínio particular. Unânime. (Ap 0010214-65.2003.4.01.3400, rel. des. federal João Batista Moreira, em 29/04/2019.)

Plano de saúde. Convênio firmado pela União com a Unimed Brasília – Cooperativa de Trabalho Médico. Término de prazo. Prestação de serviços médico-hospitalares em período no qual os servidores ficaram desassistidos. Termo aditivo que possibilitou adesão individual ao mesmo plano de saúde sem observância de carência. Ausência de publicidade. Danos materiais e morais. Indenização.

Cabe indenização por danos materiais e morais a titular de plano de saúde que teve de arcar com despesas hospitalares por determinado período, sofrendo abalo pela falta de assistência e pela necessidade de realizar empréstimo ante o grave estado de saúde de seu dependente em virtude de a União, dentro de seu poder discricionário, não haver renovado o convênio dos servidores com cooperativa de serviço médico, deixando-os desassistidos por quinze dias — além de não dar publicidade ao termo aditivo contratual que possibilitava ao servidor a adesão, sem carência, do convênio desvinculado e ainda cobrar parcela no mês posterior ao encerramento do contrato. Unânime. (ApReeNec 0010582-56.2003.4.01.3600, rel. des. federal João Batista Moreira, em 29/04/2019.)

Sociedade civil de previdência privada. Supressão indevida de contribuições do patrocinador. (Banco de Brasília S/A) e dos participantes. Aprovação da União, sucedida pela Previc. Responsabilidade solidária.

A alteração de regulamento de plano de benefícios de previdência privada isentando o patrocinador e os participantes de verterem as respectivas contribuições à sociedade de previdência privada por determinado prazo viola as regras legais que não dispensam a contribuição, salvo mediante retirada de patrocínio, e a que determina a proteção do Poder Público dos interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios. Respondem solidariamente o ente patrocinador (pelas suas contribuições) e a entidade responsável pelas contribuições dos participantes em face da supressão indevida dos montantes, causando prejuízos à sociedade de previdência privada e aos assistidos. Unânime. (ApReeNec 0028134-86.2002.4.01.3400, rel. des. federal João Batista Moreira, em 29/04/2019.)

Concurso público. Ingresso na carreira militar. Serviço militar temporário da Aeronáutica. Inspeção de saúde. Eliminação de candidato. Reserva legal.

A exclusão de candidato nos quadros da Aeronáutica em razão de ser portador de doença autoimune, imunodepressora ou sexualmente transmissível constitui conduta discriminatória e irrazoável, incompatível com o ordenamento jurídico vigente. Precedente. A Portaria Interministerial 869/1992 dos Ministérios da Saúde e do Trabalho dispõe que “a sorologia positiva do vírus da imunodeficiência adquirida (HIV) em si não acarreta prejuízo à capacidade laborativa de seu portador nem configura situação de risco”, sendo proibida expressamente a realização de tais exames para fins admissionais no serviço público federal. Unânime. (Ap 0009911-83.2015.4.01.3900, rel. des. federal Jirair Aram Meguerian, em 29/04/2019.)

Contrato de prestação de serviços. Pagamento. Exigência de comprovação de regularidade perante o sistema de cadastramento unificado de fornecedores – SicaF, INSS, FGTS, Receita Federal. Ilegalidade.

Embora a Administração tenha o poder de consultar cadastros de empresas que pretendam participar de procedimentos licitatórios, não pode bloquear o pagamento de quem se encontrava em situação regular no momento da contratação e que executou regularmente o serviço, a pretexto de supostas irregularidades,

verificadas posteriormente no Sicaf. Unânime. (ApReeNec 0014049-51.2009.4.01.3400, rel. juiz federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), em 29/04/2019.)

Obra cinematográfica. Cenas pornográficas envolvendo menores. Exibição em território nacional. Proibição. Liberdade de pensamento. Veiculação de obra artística, intelectual ou de comunicação. Impossibilidade de ser imposto qualquer tipo de restrição ou censura.

Não é possível impor restrição à manifestação do pensamento, criação, expressão, informação, na modalidade conexa ou atrelada à liberdade de expressão artística, sob qualquer forma, processo ou veículo, diante das garantias fundamentais que repudiam qualquer tipo de censura. Compete ao Estado, unicamente, no que tange a diversões públicas, promover a indicação da faixa etária adequada, como forma de orientação aos pais e à família, sem nenhuma possibilidade de restrição ou censura prévia. Na espécie, a análise de possível violação do art. 241-C do Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser feita na esfera penal. Unânime. (Ap 0042709-48.2011.4.01.3800, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 29/04/2019.)

Sétima Turma

Imunidade. Art. 195, § 7º, da Constituição Federal. Entidade beneficente de assistência social. Necessidade de lei complementar.

As condições materiais para o gozo da imunidade são matérias reservadas a lei complementar, mas os requisitos formais para a constituição e o funcionamento das entidades, como a necessidade de obtenção e renovação dos certificados da entidade de fins filantrópicos, podem ser disciplinadas por lei ordinária. Inexistindo lei complementar regulamentando a limitação tributária do art. 195, § 7º, da CF, esta Corte vem se orientando no sentido de que os requisitos do Decreto 8.242/2014 contemplam as exigências do Código Tributário Nacional para obtenção da imunidade e que a concessão do Cebas com base nas condições exigidas pela legislação ordinária e sua respectiva regulamentação demonstra, reflexivamente, o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo CTN. Precedentes do TRF da 1ª Região. Unânime. (Ap 0022692-27.2011.4.01.3400, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 30/04/2019.)

Resgate de contribuições efetuadas em favor de entidade de previdência privada. Isenção do Imposto de Renda. Moléstia grave. Portador de neoplasia maligna.

A norma expressa no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, alterada pela Lei 11.052/2004, c/c o art. 39, § 6º, do Decreto 3.000/1999 possibilita a concessão do benefício fiscal a portadores de moléstias graves, em se tratando do resgate da complementação de aposentadoria, em parcela única. No tocante à comprovação da enfermidade, o comando do art. 30 da Lei 9.250/1995 pode ser relativamente afastado se a moléstia não for passível de controle, razão pela qual o benefício de isenção do imposto de renda pode ser confirmado. Unânime. (Ap 0044729-41.2013.4.01.3800, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 30/04/2019.)

Contribuição previdenciária. Não incidência. Auxílio-quilometragem.

Não incide contribuição sobre o auxílio-quilometragem, pois as verbas pagas a título de ressarcimento de despesas por utilização de veículo próprio na prestação de serviços de interesse do empregador têm natureza indenizatória, exceto se caracterizada sua habitualidade. Unânime. Precedentes do STJ. (Ap 0000185-77.2004.4.01.3801, rel. juiz federal César Cintra Jatthy Fonseca (convocado), em 30/04/2019.)

Oitava Turma

Sentença extintiva do processo sem resolução do mérito. Causalidade decorrente de veto presidencial. Verba honorária.

Veto presidencial não é ato legislativo abstrato. É cabível o pagamento de verba honorária pela União em decorrência das ações às quais deu causa em virtude do veto presidencial do § 1º do art. 8º da Lei 13.254/2016 (art. 85, § 10, do NCPC), embora, posteriormente, a Medida Provisória 753/2016 tenha restabelecido o direito assegurado no referido dispositivo daquela lei, ocorrendo a extinção das referidas ações sem resolução do

mérito, por perda superveniente do interesse de agir. Unânime. (Ap 0074368-38.2016.4.01.3400, rel. des. federal Novély Vilanova, em 29/04/2019.)

Empresa optante do Simples Nacional. Inclusão de créditos tributários no parcelamento instituído pela Lei 10.522/2002. Impossibilidade. Exclusão do Simples.

É vedado às empresas optantes pelo Simples Nacional e Federal aderir aos parcelamentos instituídos pelas Leis 10.522/2002 e 11.941/2009, uma vez que este programa tratou exclusivamente de tributos de natureza federal, ao passo que o Simples, inserto no contexto de regime único de arrecadação, engloba tributos de natureza federal, estadual e municipal. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região. Unânime. (Ap 0013243-34.2010.4.01.3803, rel. juíza federal Clemência Maria Lima de Ângelo (convocada), em 29/04/2019.)

Contribuição social do empregador rural pessoa física. Pessoa jurídica adquirente da produção. Substituição tributária. Retenção e recolhimento formal e material.

O STF, em regime de repercussão geral, fixou a tese de que é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 10.256/2001, após a EC 20/1998, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. Em razão dessa declaração de constitucionalidade, é válida e eficaz a obrigação da empresa pessoa jurídica adquirente da produção, na qualidade de substituta tributária, de reter e recolher contribuição social devida à Seguridade Social, nos termos do art. 30 da Lei 8.212/1991. Unânime. (AI 0007862-37.2012.4.01.0000, rel. des. federal I'talo Mendes, em 29/04/2019.)

Fator acidentário de prevenção – FAP sobre o RAT (riscos ambientais de trabalho). Alíquotas. Lei Complementar. Desnecessidade.

Os elementos necessários à aplicação do fator acidentário de prevenção – FAP sobre o RAT - riscos ambientais de trabalho (antigo SAT) encontram-se previstos em lei, de forma que as alíquotas previstas na Lei 8.212/1991, em seu art. 22, inciso II (1%, 2% ou 3%), podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o art. 10 da Lei 10.666/2003, em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica, consoante dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). Não implica ofensa ao princípio constitucional da legalidade o disposto no art. 10 da Lei 10.666/2003 no que se refere à autorização para regulamentação do FAP, inclusive quanto à metodologia de cálculo deste, realizado pelos Decretos 6.042/2007 e 6.957/2009 e pelas Resoluções MPS 1.308 e 1.309 de 2009, do CNPS. Unânime. (Ap 0018671-06.2010.4.01.3800, rel. des. federal I'talo Mendes, em 29/04/2019.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIANJ/SECAR.
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/NUJUR/DIANJ/SECAR.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br